



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **826**
DE 27.02 A 08.03.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Tratamento médico. Concessão de medicamento. Exigência de registro na Anvisa. Prescindibilidade. Garantia do direito à saúde e à vida.	2
Direito Civil	2
Expurgos inflacionários. Conta poupança. Exibição de extratos. Obrigação. Descumprimento. Multa. Cabimento.	2
Direito Constitucional	3
Improbidade administrativa. Convênio. Atraso na prestação de contas. Inexistência de ofensa aos princípios da Administração Pública. Interpretação extensiva. Impossibilidade.	3
Direito Penal	5
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Apreensão de passaporte. Cerceamento à liberdade de locomoção. Ofensa à presunção de inocência.	5
Direito Processual Civil	6
Honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Pública. Desconto em folha de servidor vencido na lide. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.	6
Direito Processual Penal	7
Crime de embriaguez ao volante. Corrupção ativa. Redução de pena por hipossuficiência. Competência do juízo e execuções penais.	7
Revisão criminal. Apropriação indébita. Aprovação de contas pelo TCU. Independência entre as instâncias penal e administrativa. Rediscussão de prova. Descabimento.	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tratamento médico. Concessão de medicamento. Exigência de registro na Anvisa. Prescindibilidade. Garantia do direito à saúde e à vida.

Ementa: Processual Civil. Constitucional. Administrativo. Saúde. Tratamento médico. Fornecimento de medicamento. Registro Anvisa não é requisito absoluto. Legitimidade passiva da União. Antecipação dos efeitos da tutela de caráter satisfativo: possibilidade. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

I - “Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (AgRg no Ag 88.974/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 208).

II - O registro de medicamento na Anvisa não é requisito absoluto, pois é necessário contemplar as especificidades de cada caso concreto, a fim de conciliar a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde (fls. 18/22 do SL 47 AgR, Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076).

III - Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0057340-48.2011.4.01.0000/AM, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/02/2012, p. 220.)

DIREITO CIVIL

Expurgos inflacionários. Conta poupança. Exibição de extratos. Obrigação. Descumprimento. Multa. Cabimento.

Ementa: Civil. Processual Civil. Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Conta poupança. Exibição de extratos. Obrigação. Descumprimento. Multa. Cabimento.

I - Possibilidade de imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

consubstanciada no fornecimento de extratos de cadernetas de poupança cuja titularidade restou devidamente comprovada nos autos.

II - O e. STJ decidiu, em hipótese semelhante, relativa ao fornecimento de extratos de contas vinculadas ao FGTS, sob o regramento do art. 543-C do CPC – representatividade de controvérsia, ser cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS (REsp REsp 1112862/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, *DJe* 04/05/2011).

III - De igual forma, já decidiu a egrégia Corte que “é obrigação da instituição financeira exhibir a documentação requerida, sendo que tal obrigação decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva (*ut* REsp 330.261/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *DJ* 08/04/2002 e Ag 583.452/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* de 25/04/2005).” (AgRg no REsp 1115523/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/10/2010, *DJe* 12/11/2010)

IV - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 0035413-26.2011.4.01.0000/AP, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2012, p. 219.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Improbidade administrativa. Convênio. Atraso na prestação de contas. Inexistência de ofensa aos princípios da Administração Pública. Interpretação extensiva. Impossibilidade.

Ementa: Constitucional e Administrativo - Ação civil pública por atos de improbidade administrativa - Arts. 10, caput, e 11, VI, da Lei 8.429/1992 - Impossibilidade de interpretação do art. 11, VI, da Lei 8.429/1992 de forma extensiva - Não configuração de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública ou que causem dano ao Erário - Inexistência de prova de dolo ou má-fé do agente - Apelação não provida.

I - O Município de Marechal Thaumaturgo/AC, autor da ação de improbidade administrativa, pretende que o apelado seja condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento nos arts. 10, *caput*, e 11, VI, da Lei 8.429/1992, ao fundamento de que o réu, ex-prefeito, não executou 32,35% (trinta e dois vírgula trinta e cinco) do Convênio 671/2001 – firmado entre o

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Município e o Ministério da Integração Nacional –, e não apresentou a prestação de contas referente ao aludido convênio.

II - Comprovado, nos autos, que houve a prestação de contas do convênio, pelo réu, ainda que fora do prazo contratualmente fixado, fica afastada a hipótese de ato de improbidade, com fundamento no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, que não deve sofrer interpretação extensiva. Precedentes do TRF/1ª Região.

III - Consoante relatório de vistoria técnica das obras objeto do convênio, o Município deveria, de acordo com o Projeto Básico aprovado, pavimentar 2 (duas) ruas, num total de 223 (duzentos e vinte e três) metros, com duas pistas de 4 (quatro) metros de largura, 1 (um) canteiro central de 2 (dois) metros de largura, e duas calçadas laterais de 1 (um) metro cada, além de construir uma ponte, que foi executada, efetivamente, de acordo com o Projeto Básico aprovado. Verificou-se, na vistoria técnica, que o Município adequou o Projeto Básico às peculiaridades e necessidades locais e pavimentou as duas ruas em extensão maior (308,60 metros), com uma só pista de 6,15 (seis vírgula quinze) metros de largura e uma calçada lateral, com 1 (um) metro de largura, além de construir um bueiro de 1.000 mm de diâmetro – não previsto no Projeto Básico – e a ponte, esta, executada de acordo com o Projeto Básico aprovado.

IV - O percentual de 32,35% (trinta e dois vírgula trinta e cinco) do objeto do convênio foi considerado como aplicado irregularmente, apenas porque não houve pedido de autorização ao órgão concedente, para o Município proceder à alteração do Projeto Básico.

V - O art. 11 da Lei 8.429/92 diz respeito a atos que atentem contra os princípios da Administração Pública. A exegese dessa norma exige ponderação, em razão de sua amplitude, devendo, por essa razão, ao ser interpretada, sofrer a devida adequação, a fim de que meras irregularidades não sejam consideradas atos ímprobos e sofram as conseqüências severas da lei.

VI - “Os equívocos que não comprometem a moralidade, ou que não atinjam o erário, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção.” (TRF/1ª Região, AC 2007.35.00.003119-9/GO, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 29/04/2011, p. 130)

VII - O ato ímprobo, mais do que um ato ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com Administração, e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave, evidenciadora de má-fé, para que se possa configurar. Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. O ato de improbidade é um ato ilegal, mas nem todos os atos ilegais são atos de improbidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VIII - A ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor. Se assim não fosse, qualquer irregularidade praticada por um agente público poderia ser enquadrada como improbidade, por violação do princípio da legalidade, sujeitando-o às pesadas sanções da respectiva lei, o que, por certo, tornaria inviável a própria atividade administrativa, pois o erro é da essência do ser humano e simples erro não pode ser havido como ato de desonestidade para com o Estado.

IX - De acordo com a sentença recorrida, após exame da prova dos autos “o Requerente não logrou demonstrar que dos atos praticados pelo requerido, conquanto tismados por irregularidade formal, porquanto a alteração do projeto inicial exige a aquiescência do órgão concedente, decorreu, deveras, dano ao erário, tampouco que houve violação a princípios da administração pública ou manifesta intenção de corrompê-los. De forma que, não evidenciado cabalmente dolo do agente, como pressuposto, e dano ao Erário, como corolário, da conduta acima delineada, não há que se falar em improbidade administrativa.”

X - Apelação improvida. (AC 2009.30.00.000479-8/AC, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 29/02/2012, p. 448.)

DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Apreensão de passaporte. Cerceamento à liberdade de locomoção. Ofensa à presunção de inocência.

Ementa: Habeas corpus. Paciente condenado por crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Apreensão de passaporte determinada na sentença. Conhecimento do writ. Direito de locomoção. Ausência de fundamentos que justifiquem a medida liminar deferida. Presunção. ordem parcialmente concedida.

I. A impetração deve ser conhecida, vez que a pretensão do paciente é de ver assegurado seu direito de locomoção, inclusive para o exterior; o fato de ter sido a apreensão de seu passaporte determinada em sentença não impede que seja manejado o *habeas corpus*, porquanto a matéria não é diretamente relacionada ao fato delituoso objeto da sentença, tendo sido nela incluída a determinação impugnada por *cautela*, como consignou o próprio juiz sentenciante.

II. A medida constritiva do direito de ir e vir do paciente baseou-se em conjecturas e presunções, tendo o juízo impetrado considerado ser concreta a possibilidade de sua evasão do país levando em consideração tão somente a sua boa situação econômica, pois não há outros elementos que

lhe permitisse chegar a tal conclusão.

III. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória proferida em desfavor do paciente, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas, justifica-se o cerceamento da liberdade de locomoção do paciente, que goza da presunção de inocência por força de dogma constitucional.

IV. A determinação de que sejam as viagens ao exterior de interesse do paciente previamente autorizadas pelo Juízo impetrado, deve ser ratificada, porquanto ainda permanece sub judice o processo a que responde por crime contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo conveniente que suas eventuais ausências do país sejam conhecidas e autorizadas pela Justiça.

V. Ordem parcialmente concedida. (HC 0069798-34.2010.4.01.0000/AM, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/02/2012, p. 66.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Pública. Desconto em folha de servidor vencido na lide. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Pública. Desconto em folha do servidor vencido na lide. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.*

I. Não há razoabilidade na pretensão manifestada pela União a fim de obter o pagamento, mediante o desconto em folha de pagamento, dos honorários sucumbenciais que lhes são devidos pelos servidores vencidos na lide que contra ela ajuizaram.

II. Em primeiro lugar, os salários dos servidores não podem ser constrictos para fins de quitação de qualquer verba de natureza alimentar, alcançáveis que são apenas pelas decisões judiciais proferidas em sede de ação de alimentos.

III. Lado outro, é claramente descabida a alegação de que os honorários devidos à própria entidade pública litigante, e não aos seus representantes judiciais, devem ser considerados como verba de natureza alimentar, isto porque a pessoa jurídica de direito público não faz uso dessa verba para o seu próprio sustento.

IV. De toda forma, inexistindo autorização legal para o desconto almejado, resulta descabida

a pretensão deduzida no agravo.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.070791-0/BA, rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/02/2012, p. 99.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de embriaguez ao volante. Corrupção ativa. Redução de pena por hipossuficiência. Competência do juízo e execuções penais.

Ementa: Penal. Processual Penal. Crime de embriaguez ao volante (CTB: art. 306). Corrupção ativa. Art. 333 do Código Penal. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Conjunto probatório harmônico quanto aos fatos imputados ao réu. Dosimetria da pena. Modificação. Penas restritivas de direitos. Hipossuficiência. Juiz da execução. Apelação parcialmente provida.

I. As provas coligidas nos autos demonstram que o réu dirigiu sob a influência de álcool, tendo sido detectada uma concentração, por litro de sangue, superior ao limite tolerado pela lei penal de 6 (seis) decigramas. Restou, ainda, demonstrado o oferecimento de dinheiro a policial, com o escopo de se esquivar das consequências jurídicas, destarte cometendo o delito de corrupção ativa.

II. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, para ambos os crimes, pelo Boletim de Ocorrência, cédula apreendida, bem como pelo teste do bafômetro e pelo depoimento das testemunhas.

III. O crime de corrupção ativa é formal, caso em que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa da vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, fato este amplamente demonstrado nos autos.

IV. Redução da pena prevista no art. 306 do Código de Trânsito, em observância ao princípio da proporcionalidade. Manutenção da pena arbitrada acima do mínimo legal correspondente ao crime do art. 333 do Código Penal, por estar dentro dos limites legais e ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

V. A gravidade do delito, no caso, não recomenda a suspensão do direito de dirigir do acusado por 06 (seis) meses, até porque inexistem elementos que a desautorizem.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. O pedido do apelante no sentido de que lhe sejam concedidas melhores condições para o cumprimento das prestações pecuniárias, em suaves parcelas, tendo em vista sua real situação econômica, deve ser dirigido ao juízo das execuções penais, quando terá a oportunidade de demonstrar o que alega.

VII. Apelação do acusado provida, em parte. (ACR 2008.41.00.007051-9/RO, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/02/2012, p. 65.)

Revisão criminal. Apropriação indébita. Aprovação de contas pelo TCU. Independência entre as instâncias penal e administrativa. Rediscussão de prova. Descabimento.

Ementa: Processual Penal - Revisão criminal - Art. 621, I e III, do CPP - Sentença condenatória contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos - Não ocorrência - Apropriação indébita - Novas provas - Decisão administrativa - Independência entre as instâncias penal e administrativa - Rediscussão de prova, em revisão criminal - Descabimento - Improcedência do pedido revisional.

I - O pedido de revisão criminal está fundamentado no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal.

II - A tese da defesa se baseia na aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas relativas a uma das imputações objeto da condenação e, ainda, no fato de que um dos autores não mais integrava a direção da entidade associativa à época do desvio.

III - Apesar da alegação de prova nova, o acórdão condenatório apreciou a alegação dos réus, ora requerentes, de que a decisão do TCU produziria efeitos no processo criminal, tendo, contudo, reconhecido à existência de provas da apropriação indébita.

IV - Nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, a revisão criminal não se presta à mera reapreciação de prova já examinada. Precedentes.

V - A desconstituição de decreto condenatório, pela via da revisão criminal, é medida excepcional, pois o que se pretende é a alteração da coisa julgada.

VI - As instâncias civil, penal e administrativa são independentes. Assim, ainda que, em processo administrativo, tenha havido reconhecimento de regular aplicação dos recursos, isso não impede o exame dos mesmos fatos e julgamento pelo Judiciário.

VII - O fato de um dos acusados, à época do desvio acima mencionado, não mais integrar a direção da entidade não afasta a possibilidade de que tenha participado dos fatos delituosos, pois

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

continuou integrando a associação como membro do Conselho Fiscal.

VIII - A revisão criminal é o meio pelo qual o condenado busca reparar erro judiciário, desfazendo alguns ou todos os efeitos da sentença, porém somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exaustiva.

IX - Improcedência da revisão criminal. (RVCR 2007.01.00.014084-2/DF, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/02/2012, p. 13.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br